

§ 2º O candidato à função pública de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB poderá se inscrever somente para 01 (um) município.
 § 3º Os demais candidatos poderão se inscrever para componentes curriculares ou funções diferentes em 01 (um) município ou para o mesmo componente curricular ou função, em municípios diferentes, respeitado o limite máximo de 03 (três) inscrições.
 § 4º A inscrição efetivada para o município permitirá ao candidato concorrer às vagas em todas as escolas estaduais localizadas na sede e no(s) distrito(s).
 § 5º O candidato à função pública de Analista Educacional/Inspetor Escolar poderá efetuar sua inscrição para até 03 (três) Superintendências Regionais de Ensino ou, respeitado esse limite máximo, inscrever-se também para outras funções.
 Art. 3º Durante todo o período de inscrição será possibilitado ao candidato corrigir as informações fornecidas no ato da inscrição.
 § 1º A cada correção será emitido um novo comprovante com as alterações processadas.
 § 2º Os candidatos serão classificados de acordo com os últimos dados informados.
 § 3º Esgotado o prazo de inscrição, não será permitido alterar dados.
 Art. 4º Não caberá recurso motivado por quaisquer erros ou omissões, de responsabilidade do candidato, no ato da inscrição.
 Art. 5º As informações fornecidas no ato da inscrição que possibilitarem a classificação do candidato deverão ser comprovadas no ato da designação.
 Art. 6º A omissão de dados na inscrição e/ou irregularidades detectadas, a qualquer tempo, implicam desclassificação do candidato e/ou dispensa de ofício do designado.
 Art. 7º Para efeitos desta Resolução, considera-se “tempo de serviço” o tempo exercido na Rede Estadual de Ensino, inclusive em escolas pólo, até 30/06/2014, no mesmo cargo/função para o qual o candidato se inscrever, observadas as seguintes condições:

- I - o tempo de serviço informado não esteja vinculado a cargo efetivo ativo, exceto o período em que a legislação permitiu designação em regime de opção;
 - II - o tempo de serviço informado não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria;
 - III - o tempo de serviço informado não tenha sido utilizado pelo servidor no Programa de Desligamento Voluntário – PDV;
 - IV - o servidor não utilize tempo de serviço paralelo para inscrever-se e lograr designação.
- § 1º Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, o candidato poderá computar o período em cargo em comissão ou função de confiança na Rede Estadual de Ensino no cargo que exercia ao assumir o referido cargo em comissão ou função de confiança.
 § 2º Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, será considerado como tempo de serviço na Rede Estadual de Ensino o período em que o candidato tiver atuado em regime de Adjunção, com ônus para o Estado, devendo a respectiva Certidão de Contagem de Tempo ser emitida pela Superintendência Regional de Ensino responsável pelo pagamento.
 Art. 8º Os candidatos inscritos para a função de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB serão classificados observando-se, sucessivamente, os seguintes critérios:
 I - maior tempo de serviço nos termos do artigo 7º desta Resolução;
 II - maior escolaridade;
 a) ensino médio completo;
 b) ensino fundamental completo;
 c) 5º ano do ensino fundamental.
 Parágrafo único. Na hipótese de candidatos empatados no critério de tempo e/ou de escolaridade, o desempate será feito considerando-se a idade maior.
 Art. 9º Os candidatos inscritos para a função de Analista Educacional/Inspetor Escolar, com a habilitação definida no item 1 do Anexo II desta Resolução, serão classificados por SRE, observando-se o maior tempo de serviço nos termos do artigo 7º desta Resolução.
 Parágrafo único. Na hipótese de dois ou mais candidatos apresentarem igual tempo de serviço, o desempate será feito considerando-se a idade maior.

Art. 10 Os candidatos inscritos para a função de Professor de Educação Básica para ministrar componentes curriculares das áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio serão classificados por município, observando-se os critérios de habilitação, escolaridade e perfil docente definidos no item 5 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deve ser feito, observando-se sucessivamente:

I - maior tempo de serviço como professor de ensino médio na Rede Estadual de Ensino, somados os períodos de exercício em quaisquer componentes curriculares e observadas as condições estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 7º desta Resolução;

II - idade maior.

Art. 11 Os candidatos à designação para função pública de Especialista em Educação Básica, Professor Regente de Turma, Professor Regente de Aulas, Professor Orientador de Aprendizagem e Professor de Oficina Pedagógica para atuação em escolas que atendem, exclusivamente, alunos com deficiências e Transtornos Globais de Desenvolvimento/TGD serão classificados por município, observando-se a habilitação e escolaridade definidas nos itens 6 e 7 do Anexo II e itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deve ser feito considerando-se sucessivamente:

I - a formação especializada conforme critérios definidos no item 1 do Anexo IV desta Resolução;

II - maior tempo de serviço nos termos do artigo 7º desta Resolução;

III - idade maior.

§ 2º No momento da designação o candidato deverá comprovar obrigatoriamente os dados informados na inscrição, sob pena de ser desclassificado.
 Art. 12 Os candidatos à designação para a função de professor para oferecimento de Atendimento Educacional Especializado – AEE, em escolas de ensino regular, poderão se inscrever pela internet, para as funções de:

I - Professor Intérprete de Libras;

II - Professor Guia Intérprete;

III - Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas;

IV - Professor de Sala de Recursos.

§ 1º A classificação desses candidatos será processada, por município, observando-se sucessivamente:

I - a habilitação, escolaridade e a formação especializada conforme critérios definidos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Anexo IV desta Resolução;

II - maior tempo de serviço nos termos do artigo 7º desta Resolução;

III - idade maior.

§ 2º No momento da designação o candidato deverá comprovar obrigatoriamente os dados informados na inscrição, sob pena de ser desclassificado.

Art. 13 Os candidatos inscritos para as demais funções serão classificados em listas distintas, por município, em cada função ou componente curricular em que se inscreverem, observando-se a habilitação ou escolaridade exigida para o cargo, conforme estabelecido nos Anexos II, III, e V, desta Resolução.

Parágrafo único. Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deve ser feito, observando-se sucessivamente:

I - maior tempo de serviço nos termos do artigo 7º desta Resolução;

II - idade maior.

Art. 14 A classificação dos candidatos à designação nas unidades a que se refere o § 1º do art. 1º será efetuada pela própria unidade, em trabalho conjunto com a Superintendência Regional de Ensino.

Art. 15 As listagens classificatórias estarão disponíveis no sítio eletrônico www.educacao.mg.gov.br, nas Superintendências Regionais de Ensino e nas escolas estaduais, conforme cronograma constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 16 Cabe à Superintendência Regional de Ensino, por meio de sua Direção e da Inspeção Escolar, na área de sua circunscrição, e à Direção da Unidade de Ensino, a divulgação do processo de inscrição de candidatos à designação para exercício de função pública.

Art. 17 A designação de servidores para exercício de função pública nas escolas estaduais de Minas Gerais e como Analista Educacional/Inspetor Escolar nas Superintendências Regionais de Ensino, obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - candidato concursado para o município ou SRE e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação no concurso, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;

II - candidato concursado para outro município ou outra SRE e ainda não nomeado, obedecido o número de pontos obtidos no concurso, promovendo-se o desempate pela idade maior, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;

III - candidato habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014;

IV - candidato habilitado, que não consta da listagem geral do município de candidatos habilitados inscritos em 2014;

V - candidato não habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014.

Art. 18 As demais normas de designação de servidores para o exercício de função pública nas escolas estaduais de Minas Gerais e como Analista Educacional/Inspetor Escolar nas Superintendências Regionais de Ensino serão definidas em resolução específica.

Art. 19 Fica revogada a Resolução SEE nº 2.680/2014, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais de 19 de setembro de 2014 e republicada no dia 20 de setembro de 2014.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, data em que estarão, automaticamente, revogadas as disposições da Resolução SEE nº 2.441, de 22 de outubro de 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 03 de outubro de 2014.
 (a) ANA LUCIA ALMEIDA GAZZOLA
 Secretária de Estado de Educação

ANEXO I – da Resolução SEE nº 2.686, de 03 de outubro de 2014.

A Secretária de Estado de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 14 da Resolução SEE nº 2.686/2014, torna público que estarão abertas as inscrições para candidatos à designação para exercício nas escolas estaduais e para a função de Analista Educacional/Inspetor Escolar em 2015, de acordo com o seguinte cronograma:

Data / Período	Horário	Atividade	Local
De 17/11/14 a 04/12/14	Das 9 horas do dia 17/11/14 às 17 horas do dia 04/12/14	• Inscrição de candidatos à designação nos casos de: - Servidores para atuação em Centros de Apoio Pedagógico a Pessoas com Deficiência Visual - CAP e Centros de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS - Professores para atuação em Conservatórios Estaduais de Música e Centros de Educação Profissional - Professores para atuação em componentes curriculares técnico profissionalizantes, em escolas com autorização para sua inclusão no Quadro Curricular - Servidores para atuação em projetos autorizados pela SEE nos componentes curriculares em que não haverá inscrição pela internet	- Nas próprias unidades

De	Das		
17/11/14	9 horas do dia 17/11/14	- Inscrição de candidatos à designação para a função pública de ANE/Inspetor Escolar	- Internet, pelo sítio eletrônico www.educacao.mg.gov.br
a 04/12/14	às 23 horas do dia 4/12/14	- Inscrição de candidatos a designação para atuação em escolas estaduais - Correção de informações na inscrição	
De 5/12/14 a 19/12/14	-	- Classificação dos candidatos inscritos	-
20/12/14	10 horas	- Divulgação da classificação dos candidatos inscritos	- Pela Internet, no sítio eletrônico www.educacao.mg.gov.br - Nas próprias unidades, para candidatos inscritos nos termos do §1º do artigo 1º.
Até 17/01/15	-	- Disponibilização das listagens de classificação por meio de CD	- SRE/Escolas

ANEXO II – da Resolução SEE nº 2.686, de 03 de outubro de 2014.

HABILITAÇÃO e ESCOLARIDADE exigidas para atuação em escolas da Rede Estadual de Ensino.

1. CARGO: ANE - Analista Educacional/Inspetor Escolar:
 - Curso de Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar ou
 - Curso de Pedagogia regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, ou
 - Curso de Pedagogia ou licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Inspeção Escolar.

2. CARGO: ASB - Auxiliar de Serviços de Educação Básica:
 - 5º ano do Ensino Fundamental.

3. CARGO: ATB - Assistente Técnico de Educação Básica / Auxiliar de Secretaria ou Agente Educacional:
 - Curso de Nível Médio Técnico ou Curso Superior.

4. CARGO: ATB - Assistente Técnico de Educação Básica / Auxiliar da Área Financeira:
 - Curso de Nível Médio Técnico em Contabilidade ou Curso Superior em Ciências Contábeis.

5. CARGO: AEB – Analista de Educação Básica / Assistente Social ou AEB – Analista de Educação Básica / Fisioterapeuta ou AEB – Analista de Educação Básica / Fonoaudiólogo ou AEB – Analista de Educação Básica / Psicólogo ou AEB – Analista de Educação Básica / Terapeuta Ocupacional.

- Formação em nível superior com graduação específica e registro no órgão de classe conforme exigência de lei.

6. CARGO: EEB - Especialista em Educação Básica/Orientador Educacional, para atuar em escolas de ensino regular:
 - Curso de Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional ou
 - Curso de Pedagogia regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, ou
 - Curso de Pedagogia ou licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Orientação Educacional.

7. CARGO: EEB - Especialista em Educação Básica/Supervisor Pedagógico, para atuar em escolas de ensino regular:
 - Curso de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou
 - Curso de Pedagogia regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, ou
 - Curso de Pedagogia ou licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Supervisão Escolar.

ANEXO III - da Resolução SEE nº 2.686, de 03 de outubro de 2014.

HABILITAÇÃO e ESCOLARIDADE exigidas para atuação em escolas da Rede Estadual de Ensino.

1. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar como Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca e na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, como Regente de Turma, Professor Eventual, Professor de Oficina Pedagógica e Professor para atuação em projetos autorizados pela SEE.

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
Habilitação e Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º - Curso Normal Superior ou - Curso de Pedagogia com habilitação para lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental.	- Diploma registrado ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar.	PEBD1A
2º - Curso Normal de nível médio	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar.	PEBS1A

2. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, como Orientador de Aprendizagem, Professor de Oficina Pedagógica, Professor para atuação em projetos autorizados pela SEE nas áreas de enriquecimento curricular, Professor dos componentes curriculares profissionalizantes de cursos técnicos ou Regente de Aulas dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada do Currículo, à exceção de Educação Física e Ensino Religioso.

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
Habilitação e Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º - Licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação específica na disciplina da designação	- Diploma registrado - Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes - Registro MEC “F”, “L” ou “LP” - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º - Registro “D” (Definitivo) ou “Registro “S” (Suficiência) de habilitação para o ensino médio, específica na disciplina da designação	- Registro “D” ou Registro “S”	PEBD1A
3º - Licenciatura curta de habilitação específica na disciplina da designação ou - Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº. 399/89, da qual conste habilitação para os anos finais do ensino fundamental, específica na disciplina da designação	- Diploma registrado - Registro MEC “LC” ou “LP” com habilitação para o ensino fundamental (anos finais do ensino fundamental) - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
4º - Registro “D” (Definitivo) ou Registro “S” (Suficiência) de habilitação para os anos finais do ensino fundamental, específica na disciplina da designação	- Registro “D” ou Registro “S”	PEBS1A
5º - Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 1ª prioridade	PEBS1A
6º - Licenciatura plena em outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação ou - Licenciatura plena em outra habilitação, acrescida de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 2ª prioridade	PEBS1A
7º - Licenciatura curta em outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação ou - Licenciatura curta em outra habilitação acrescida de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina da designação ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 3ª prioridade	PEBS1A
8º - Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, de curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 4ª prioridade	PEBS1A